



TC 023.105/2016-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana - AP

Responsável: Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.192-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito do município de Santana/AP à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários quanto aos recursos repassados à referida prefeitura por força do Convênio n. CV 1302/2008 (Siafi 700580), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), que teve por objeto a execução do Festival de Vídeo - Curta Santana (peça 1, p. 40-56).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 315.000,00, dos quais R\$ 299.000,00 a cargo da concedente para a execução do objeto, e R\$ 16.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB00800675, no valor de R\$ 299.000,00, emitida em 9/6/2009 (peça 1, p. 60). Os recursos foram creditados na conta específica em 12/6/2009, de acordo com o extrato bancário (peça 43, p. 5).

4. Ainda de acordo com o extrato bancário, os valores monetários disponibilizados pela concedente foram creditados e retirados nas datas e valores informados na tabela abaixo.

Valores monetários creditados e retirados da conta específica

Data	Valor (R\$)	Tipo
12/6/2009	299.000,00	Crédito
17/6/2009	291.915,00	Débito
3/11/2009	828,46	Débito

Fonte: peça 43

5. O ajuste vigeu no período de 28/11/2008 a 1/9/2009, e previa a apresentação da prestação de contas em 60 dias após o término da vigência (peça 1, p. 51).

6. Após o encerramento do prazo de vigência do convênio, a concedente solicitou a apresentação da prestação de contas, inclusive, fixando novo prazo para a apresentação de documentação complementar a esta (peça 39, p. 7).

7. O Sr. prefeito, à época, enviou a prestação de contas na forma solicitada, bem como enviou novos documentos em atenção ao requerimento efetuado pela concedente (peça 39, p. 5 e peças 35-38).

8. De acordo com os documentos enviados pelo ex-prefeito, os valores monetários



retirados da conta do convênio teriam sido repassados à empresa Pan Eventos e Publicidade Ltda. e utilizados para custear as despesas informadas na tabela abaixo, despesas essas que teriam ocorridas no mês de dezembro de 2008 (peças 35 e 36).

Despesas informadas pela convenente

Valor (R\$)	Finalidade
54.000,00	Contratação de instrutores para realização de oficinas, Locação de veículos para transporte das equipes de trabalho.
43.500,00	Locação de veículos para transporte das equipes de trabalho, Filmagem e edição de Vídeos dos alunos das oficinas.
134.800,00	Locação de área para realização de evento, Organização do evento, Recepção, Seguranças, Mestre de Cerimônias, Garçons, Decoração, Cachê de atração nacional, Cachê de jurados, Recepção do evento, Passagens aéreas, Despesas com excesso de bagagem, Hospedagens. Alimentação para os artistas convidados, Confecção de Troféus, Pagamento de premiação. Sonorização, Locação de telão.
82.000,00	Confecção de Spots e VTs comerciais, Divulgação de mídia em rádio e TV, Confecção de Banners em lona, Impressão de folders e cartazes de divulgação do evento, Confecção e reprodução de vídeo resultante do evento, Locação de serviços de propaganda volante (carro de som), registro fotográfico.
314.300,00	Total

Fonte: peças 35 e 36

9. A convenente ainda comprovou que efetuou a devolução da quantia de R\$ 828,46, em 3/11/2009, a título de saldo de convênio (peça 33, p. 8-10).

10. A concedente, ao analisar a prestação de contas a partir dos documentos enviados pelo gestor municipal à época, inclusive, aqueles enviados em caráter complementar, valendo-se da Nota Técnica de Análise Financeira n. 0080/2016, de 26/1/2016, bem como da Nota Técnica de Reanálise n. 275/2014, de 20/2/2014, concluiu que não houve a boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio. De acordo com os pareceres emitidos nos documentos ora citados, inexistiu nexos entre as despesas realizadas e os valores monetários utilizados (peça 41, p. 1-16).

11. Em face da reprovação emitida nesses documentos, a concedente prosseguiu com o processo de TCE já instaurado anteriormente (peça 1, p. 157).

12. O Relatório da TCE n. 65/2016 conclui que o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa encontra-se em débito com os cofres do Tesouro Nacional no montante de R\$ 299.000,00, tendo seu nome sido inscrito na conta “diversos responsáveis” (peça 1, p. 169-175).

13. A Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria n. 657/2016, ratificou as conclusões do RTCE n. 65/2016 (peça 1, p. 189-192). Na ocasião, foram emitidos o Certificado de Auditoria n. 657/2106 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 193-194).

14. O Sr. Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões de que trata a TCE relativo ao Convênio n. 1302/2008 (peça 1, p. 197).

15. Na instrução da peça 3, constatou-se que o presente processo de tomada de contas especial foi enviado ao Tribunal sem a documentação encaminhada ao Ministério do Turismo pelo responsável a título de prestação de contas do Convênio em questão. Nesse sentido, foi ordenada a realização de diligência ao MTur para a obtenção da referida documentação, assim como ao Banco do Brasil S/A requisitando os extratos bancários para evidenciando a movimentação financeira dos recursos transferidos (peças 3-4).



16. Após as diligências, esta Unidade Técnica apreciou o fato irregular, qualificou o responsável, quantificou o débito, e, conseqüentemente, propôs a citação do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa.

17. Em cumprimento ao Despacho do Secretário, foi promovida a citação, mediante o Ofício 92/2017 (peça 49). O responsável tomou ciência do expediente em 20/03/2017, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 50).

EXAME TÉCNICO

Da revelia

18. Regularmente citado, e decorrido o prazo regulamentar, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18.1. Nos processos do TCU, em decorrência da aplicação do princípio da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18.2. No presente caso, analisando os autos não existe argumento ou prova que possa ilidir a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por parte do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa.

18.3. Ao não apresentar a defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

18.4. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18.5. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Do exame da boa-fé (art. 202, RI/TCU)

19. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito à época dos fatos, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

Da matriz de responsabilização

20. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos no objeto do Convênio CV 1302/2008 (Siafi 700580), celebrado com o Ministério do Turismo;



20.1. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986 e termo do Convênio CV 1302/2008 (inclusive anexos integrantes);

20.2. Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.192-53);

20.2.1. Período de exercício: 1/1/2005 a 31/12/2012;

20.2.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos no objeto do Convênio CV 1302/2008 (Siafi 700580), celebrado com o Ministério do Turismo, na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica sem que ficasse comprovado o nexa entre o pagamento efetivado e as despesas relativas à execução do Festival de Vídeo - Curta Santana;

20.2.3. Nexa de causalidade: a conduta do responsável ensejou na impossibilidade de se estabelecer o nexa entre os valores monetários retirados da conta específica do Convênio CV 1302/2008 e a efetiva utilização desses valores no objeto do ajuste;

20.2.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de prefeito de Santana gestor do convênio e ordenador de despesas à época dos fatos, detinha conhecimento de que deveria comprovar a correta utilização dos recursos na execução do objeto do convênio.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 18-19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para envio ao MP/TCU e, posteriormente ao Gabinete da Ministra-Relatora Ana Arraes, com a seguinte proposta:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.192-53), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.192-53), nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando a irregularidade relatada abaixo, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos no objeto do Convênio CV 1302/2008 (Siafi 700580), celebrado com o Ministério do Turismo;

b.2) Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986 e termo do Convênio CV 1302/2008 (inclusive anexos integrantes);

b.3) Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos no objeto do Convênio CV 1302/2008 (Siafi 700580), celebrado com o Ministério do Turismo, na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica sem que ficasse comprovado o nexa entre o pagamento efetivado e as despesas relativas à execução do Festival de Vídeo - Curta Santana;



Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Tipo
12/06/2009	299.000,00	Débito
03/11/2009	828,46	Crédito

Valor atualizado em 10/10/2017: 490.415,75

c) **aplicar** ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar** desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AP, em 10 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Claudio Renan da Costa Dias

AUFC – Mat. 10648-8